



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Núcleo de Assessoramento Jurídico da Advocacia-Geral do Estado – NAJ/AGE.

Interessado: [REDACTED]

Parecer no.: 16.287

Data: 22/12/2020

Classificação Temática: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público. Revisão de Processo Administrativo Disciplinar.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO RESTAURADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO, PRESCRIÇÃO E PRECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA O RECEBIMENTO DO PEDIDO. INADMISSÃO DO PEDIDO DE REVISÃO.

Não deve ser conhecido Pedido de Reconsideração da decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar quando o mesmo não preencher as mais mínimas condições admissibilidade, quais sejam: a superveniência de fato novo ou a existência de circunstâncias que justifiquem a inadequação da sanção aplicada.

Conclusão: pelo não conhecimento do Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, mantida a decisão administrativa.

Referências legislativas: Lei Estadual 5.406/69; Lei Complementar 129/2013; Lei Estadual 869/1952; Lei Estadual 14.184/2002.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente que foi enviado à esta Consultoria Jurídica para que seja proferida manifestação a respeito da admissibilidade de Pedido de Revisão de decisão em Processo Administrativo Disciplinar, dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, com o objetivo ver reformada a decisão proferida no Processo de Portaria no. 187.976, que culminou com a aplicação de pena de demissão ao ora Requerente [REDACTED].
2. Para tanto, o Requerente alega que em razão da ocorrência de nulidades, prescrição e preempção, seu pedido deve ser conhecido e ao final provido, para que seja declarada a nulidade ou modificação da decisão que culminou com a sua demissão.
3. Todo o procedimento está devidamente instruído com as razões que justificam o pedido de emissão de Parecer Jurídico por parte desta Consultoria Jurídica.
4. Este é o breve relatório, passo a opinar.

PARECER

5. Compulsando a documentação enviada, verificamos cuidar-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Corregedoria de Polícia Civil em desfavor do servidor [REDACTED] ex ocupante do cargo efetivo de Escrivão de Polícia II, nível II, em que se propõe a aplicação de pena de demissão.
6. Vale consignar tratar-se de Processo Administrativo cujos autos foram restaurados, já que os principais não foram encontrados na SEGOV, tudo com ampla publicidade e notificação prévia do servidor/interessado para que ele juntasse aos autos todos os documentos que entendesse necessários e importantes para sua mais ampla defesa e com o conhecimento e autorização prévia e expressa do Sr. Secretário de Estado de Governo (fls. 02). Portanto, cuida-se de procedimento legal e regular.
7. Consta que o mote principal para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar foi o fato de que o ora Requerente começou, a partir de 20 de agosto de 2012, a apresentar sucessivas faltas injustificadas ao serviço e que tais ausências completaram mais de 45 dias durante um ano, sendo que destes, 30 dias foram consecutivos.
8. Sendo assim, após conclusão de Sindicância Administrativa prévia (no. 185.718) e após instaurado o Processo Administrativo Disciplinar através de Portaria regular, a Comissão Processante concluiu que o servidor teria violado o disposto no artigo 158, inciso V e par. 1º, da Lei estadual no. 5.406/69, razão pela qual sugeriu a aplicação da pena de demissão (fls. 66/68).
9. O Sr. Corregedor-Geral de Polícia Civil, por sua vez, acatou todo o relatório e conclusão da Comissão Processante e, nos termos do inciso I, do artigo 161 c/c o inciso IV, do art. 154 e art. 190, todos da Lei Estadual no. 5.406/69, sugeriu ao Exmo. Sr. Governador do Estado, autoridade competente para o ato, que fosse aplicada a pena de demissão (fls. 70).
10. Vale mencionar, por oportuno, que o ora Requerente impetrou dois Mandados de Segurança Preventivos (docs. nos autos) em face do Exmo. Sr. Governador do Estado, para que este se abstinhasse de aplicar e publicar a pena de demissão sugerida pelo Sr. Corregedor-Geral, tendo se saído vencedor, com a concessão de duas liminares.
11. No entanto, aos 15 de janeiro de 2020, então, o Exmo. Sr. Governador do Estado fez publicar a decisão de demissão.
12. Agora, inconformado, vem o servidor apresentar Pedido de Reconsideração desta decisão proferida pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, para o fim de ver cassado o ato publicado contendo a sua demissão do serviço público mineiro.
13. Sem razão o servidor ao nosso sentir.
14. Isso porque, cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar que tramitou na Corregedoria-Geral de Polícia Civil e o servidor, durante toda a sua tramitação, fez uso de todos os meios de prova disponíveis na legislação de regência e exerceu seu direito de defesa e contraditório com toda a amplitude possível. De início restou-se inerte, tanto que a Comissão Processante constituiu-lhe um defensor, mas, em seguida, apropriou-se do processo e aviu vários recursos e defesas, inclusive junto ao Poder Judiciário. Ou seja, o processamento respeitou o trâmite normal e todas as formalidades legais foram minuciosamente obedecidas, não havendo qualquer vício que possa invalidá-lo ou anulá-lo.
15. Analisando o pedido formulado pelo interessado/recorrente, não vislumbramos o preenchimento dos requisitos básicos para a admissão do recurso, quais sejam: a superveniência de fato novo ou de circunstância que justifique o pedido de revisão.
16. Ao contrário, o recorrente repete e reitera neste recurso as mesmas alegações trazidas à baila desde as suas primeiras manifestações e não demonstrou qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão e/ou a inadequação da sanção imposta.
17. Por esse motivo ele não deve ser admitido de pronto.
18. Sabe-se que a Lei Estadual no. 14.184/2002, que dispõe sobre o Processo

Administrativo Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, aplicável subsidiariamente à Polícia Civil, prevê expressamente as hipóteses de cabimento de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, senão vejamos:

Da Revisão

Art. 68 – O processo de que resultar sanção ou indeferimento pode ser revisto a pedido ou de ofício quando for alegado fato novo ou circunstância que justifique a revisão.

§ 1º – O prazo para revisão é de cinco anos contados da decisão definitiva.

§ 2º – Da revisão não pode decorrer agravamento de punição.

19. No mesmo sentido, prevê a legislação federal, Lei Federal no. 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

20. Para além, não demonstrou o interessado através do seu recurso qual seria a circunstância relevante suscetível de justificar o pedido de Revisão e a inadequação da sanção imposta. A toda vista, o Processo Administrativo Disciplinar transcorreu regularmente, com total observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da legalidade, não havendo qualquer circunstância que justifique a anulação da sanção de demissão aplicada ao servidor.

21. Nota-se a irresignação do interessado como único motivo a embasar o pedido de Revisão. Em que pese ser a demissão punição extrema/gravíssima, e sabedores das consequências deste ato advindas, tal irresignação até pode ser compreendida, mas não se presta a justificar um pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar regular, legítimo e amparado pelas normas legais de regência.

22. Ressalte-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, assim como de legalidade dos mesmos, justificando a manutenção da penalidade imposta que foi proporcional, necessária e adequada à infração praticada.

23. Nessa esteira, a jurisprudência dominante em nossos tribunais é no sentido de que se não há fato novo, não há o que revisar, “*verbis*”:

[TJ-ES - Recurso 00032607220128080000 \(TJ-ES\)](#)

Data de publicação: 04/12/2012

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0003260-72.2012.8.08.0000
RECORRENTE: JOANA D'ARC ALVES DA SILVA ROCORRIDO:
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR: DES. CARLOS
ROBERTO MIGNONE A C Ó R D ã O EMENTA: CONSELHO DA
MAGISTRATURA. **REVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR.** AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. PEDIDO DE
REVISÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. DESCABIMENTO.
RECURSO DESPROVIDO. 1. A **revisão** do **processo disciplinar** não se
trata propriamente de recurso em sentido estrito, sendo necessário, para o
seu cabimento, o aparecimento de fatos novos ou circunstâncias não
devidamente apreciadas suscetíveis de justificar a inocência do punido ou
a inadequação da penalidade aplicada. 2. No caso, não há qualquer
demonstração cabal do aparecimento de fatos novos ou circunstâncias
suscetíveis de justificar a **revisão** da penalidade aplicada. 3. A valer, a
recorrente acabou por desvirtuar o pedido de **revisão**, utilizando-o como
sucedâneo recursal, o que é absolutamente vedado. 4. Recurso
desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, em
que figuram as partes acima descritas, ACORDA, o Conselho da
Magistratura, À UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO,
nos termos do voto proferido pelo eminente Relator. Vitória (ES), 26 nov.
2012. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR

RELATOR

[STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 21160 DF 2014/0186140-1 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 01/07/2015

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**. PEDIDO DE **REVISÃO**. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AUSÊNCIA DE NULIDADES. COMISSÃO PERMANENTE. PRETENSA APLICAÇÃO DA LEI N. 4.878 /65. IMPROPRIEDADE. 1. Na hipótese dos autos, a autoridade apontada como coatora, ao julgar pedido de **revisão** do **processo administrativo disciplinar**, entendeu pela inexistência de fato novo a ensejar o referido pleito, afirmação esta que não se logrou afastar na presente impetração. 2. A Lei n. 4.878 /65 - norma especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina - aplica-se aos policiais civis investidos em cargos do Serviço de Polícia Federal, não alcançando os Policiais Rodoviários Federais, categoria regida pela Lei n. 8.112 /90, Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União.

CONCLUSÃO

24. Assim, diante da fundamentação contida no corpo deste Parecer Jurídico, concluímos, salvo melhor juízo e por todo o exposto, no sentido de que não seja conhecido o pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, por não ter o mesmo preenchido as mais mínimas condições admissibilidade, segundo legislação vigente.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2020.

ANA PAULA ARAÚJO RIBEIRO DINIZ

PROCURADORA DO ESTADO

MASP 373.251 – 8 OAB/MG 56746

Aprovado em

Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Araujo Ribeiro Diniz, Procurador(a)**, em 22/12/2020, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 22/12/2020, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 22/12/2020, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23479282** e o código CRC **9D26BA05**.

Referência: Processo nº 1510.01.0148879/2020-31

SEI nº 23479282